



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1001445-94.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001445-94.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: WENDEL RODRIGUES DA SILVA - DF20886-A RELATOR(A):JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Processo
Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1001445-94.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Mandado de Segurança n. 1001445-94.2016.4.01.3400, concedeu a ordem, para determinar que a ausência de apresentação de declaração na qual conste a inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, não seja óbice à adesão da impetrante, -----, ao programa de parcelamento extraordinário estabelecido pelo art. 65 da Lei n. 12.249/2010.

Afirma a apelante que o parcelamento é medida de política fiscal, que visa recuperar créditos e permitir que contribuintes inadimplentes voltem à situação de regularidade, em especial da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, havendo, em contrapartida, o preenchimento de certas condições e a imposição de deveres aos optantes, sem os quais não se faz jus ao benefício legal.

Aduz que a Lei n. 12.249/2010, em seu art. 3º, estabelece que “deverão ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei e aqueles outros estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União”, enquanto a Portaria n. 395

da AGU prevê que os pedidos de parcelamento devem ser instruídos com declaração de inexistência de ação judicial, renúncia a direitos e desistência de recursos administrativos.

Alega o apelante que “o indeferimento do parcelamento vindicado foi feito com lastro em uma Nota que aponta uma falha do administrado ao não cumprir o ônus que lhe foi imposto pela norma”.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O representante ministerial não se manifestou sobre o mérito da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1001445-94.2016.4.01.3400

VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Mérito

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, e demais parcelamentos fiscais que se sucederam, são regulados por lei específica, permitindo aos contribuintes a regularização de débitos tributários por adesão voluntária.

Trata-se de um tipo de benefício fiscal, uma espécie de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeitos às condições preestabelecidas pela lei e respectivos regulamentos, inclusive nos casos de exclusão, quando descumpridas tais condições.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.143.216/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a possibilidade de flexibilização das regras formais que não sejam essenciais ao

parcelamento, levando-se em conta: “a) a boa-fé do contribuinte; b) a conduta contraditória da Administração; c) a razoabilidade da demanda, e d) a ratio essendi do parcelamento fiscal que abrange interesses tanto do contribuinte quanto do próprio Estado”.

O STJ consolidou o entendimento no sentido de que “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis na hipótese de se perquirir pela exclusão ou não do contribuinte do parcelamento, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como é o caso dos autos” (AgInt no REsp n. 2.073.604/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 20/09/2023).

Transcrevo a ementa do precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. VERIFICADAS A BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - O entendimento consolidado desta Corte Superior é o de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis na hipótese de se perquirir pela exclusão ou não do contribuinte do parcelamento, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como é o caso dos autos.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.073.604/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023)

Nesse mesmo sentido, cito precedentes deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PELO VALOR TOTAL CONSOLIDADO. VINTE E TRÊS MENSALIDADES QUITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DADOS ESSENCIAIS POR FALHA DO SISTEMA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. (...)2. A adesão à programa de parcelamento constitui no reconhecimento irrevogável e irreatável da existência do crédito tributário, com anuência das condições procedimentais, incluídas as hipóteses de perda do benefício. 3. No entanto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: Por outro lado, considerando a complexidade dos procedimentos previstos para o aludido parcelamento, tenho que a parte autora incorreu em erro escusável [...] Esta Corte Superior de Justiça reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário (Resp 1.675.166, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 05/05/2020). 4. Na hipótese, as provas dos autos demonstram a boa-fé da apelada quanto às providências para quitar a dívida tributária e afastam a alegação de prejuízo suportado pelo erário público. 5. Viável a reinclusão de contribuinte no programa de parcelamento, pois abateu vinte e três parcelas do montante da dívida, e a exclusão de seu nome do CADIN, tendo em vista a indevida autuação pelo valor total consolidado e a falta de opção no sistema da Secretaria da Receita Federal referente à inserção de informações essenciais para apuração do tributo. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 1002412-42.2016.4.01.3400, Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, TRF1 - Sétima Turma, PJe 11/01/2024)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. PARCELAMENTO. PERT. LEI N.º 13.496/2017. CANCELAMENTO DO PROGRAMA POR DÉBITO REMANESCENTE IDENTIFICADO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. IN RFB N.º 1711/2017. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. O STJ tem entendimento consolidado em favor da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade às regras de exclusão, manutenção e reinclusão em parcelamentos tributários, quando, evidenciada a boa-fé da empresa contribuinte, a adoção da medida pleiteada, a um só tempo, se mostrar compatível com o propósito de renúncia fiscal dos programas, bem como não acarretar prejuízo ao erário. Precedentes do STJ e do TRF1. 7. Correta a sentença ao decretar a anulação do ato administrativo que excluiu a contribuinte do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, determinando à União a

reinclusão da empresa autora apelada no referido Programa, de forma que possa emitir os DARFS para regularização das pendências necessárias, não obstante o débito remanescente em pequena monta, verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário, porque, de fato, a exclusão da contribuinte/apelada do parcelamento não está amparada na legalidade, com inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). 8. Apelação não provida. Honorários majorados em 1% (um por cento).

(AC 1003534-94.2019.4.01.3300, Desembargadora Federal SOLANGE SALGADO DA SILVA, TRF1 – Décima Terceira Turma, PJe 03/10/2023)

Assim, em tais casos, não é razoável subtrair do contribuinte a possibilidade de manter-se no programa, quando de seus atos e iniciativas se infere a boa-fé, inexistindo, por outro lado, qualquer prejuízo para o Fisco.

Portanto, em se tratando de mero requisito formal e atendidas as demais exigências previstas em lei, sobretudo quando demonstrada a intenção do contribuinte em pagar os seus débitos, a exclusão do parcelamento se mostra desproporcional e desarrazoável.

Particularidades da causa

A Lei n. 12.249/2010, ao instituir o programa de parcelamento extraordinário, estabeleceu, no § 16 do seu art. 65, que a opção pelo parcelamento caracteriza confissão irretratável e irrevogável dos débitos, nestes termos:

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

E o § 3º do mesmo dispositivo delegou à Advocacia-Geral da União a possibilidade de editar ato normativo para fixar requisitos e condições ao contribuinte que aderir ao parcelamento, sendo, então, editada a Portaria n. 395/2013, que ao regulamentar o parcelamento extraordinário de que trata o art. 65 da Lei nº 12.249/2010, previu a necessidade de apresentação de “declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito”, e, no caso de créditos não constituídos, “declaração de inexistência de recurso ou

impugnação administrativa contestando o crédito, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada no âmbito administrativo”.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial, como o REFIS e o PAES, aceita todas as condições estabelecidas pela lei que o instituiu, dependendo, ainda, sua adesão, de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Nesse sentido, cito os precedentes do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- *A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.*

- *A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.*

- *A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.161.709/SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe de 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. DESISTÊNCIA E OU RENÚNCIA DE AÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que o parcelamento dos débitos tributários se realiza na esfera administrativa segundo regras próprias e, ao optar por aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte submete-se às condições previstas na legislação pertinente. Precedente: (EDAC

001738906.2005.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, PJe 06/10/2021 PAG). 2. Ademais, conforme precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (...) ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, consequentemente, na extinção do processo com resolução de mérito (REsp 870.017/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008). (...) 7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 1013643-32.2017.4.01.3400, Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Sétima Turma, PJe 29/03/2023)

Não há, portanto, qualquer irregularidade em se exigir daquele que pretender aderir a programas de parcelamentos o cumprimento das condições legalmente impostas, como no caso dos autos, em que a impetrante requereu fosse desobrigada da apresentação de documentação relativa à declaração de inexistência de ação judicial, renúncia a direitos e desistência de recursos administrativos.

Conclusão

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação do DNPM e à remessa oficial, para denegar a segurança.

É como voto.



E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. BENEFÍCIO FISCAL COM NORMAS PREESTABELECIDAS. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. LEI N. 12.249/2010. CONDIÇÕES DE ADESÃO AO REFIS. DESCUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PORTARIA N. 395/2013 DA AGU. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Mandado de Segurança n. 1001445-94.2016.4.01.3400, concedeu a ordem, para determinar que a ausência de apresentação de declaração na qual conste a inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, não seja óbice à adesão do impetrante ao programa de parcelamento extraordinário estabelecido pelo art. 65 da Lei n. 12.249/2010.

2. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, e demais parcelamentos fiscais que se sucederam, são regulados por lei específica, permitindo aos contribuintes a regularização de débitos tributários por adesão voluntária. Cuida-se de um tipo de benefício fiscal, uma espécie de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeitos às condições preestabelecidas pela lei e respectivos regulamentos, inclusive nos casos de exclusão, quando descumpridas tais condições.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.143.216/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a possibilidade de flexibilização das regras formais que não sejam essenciais ao parcelamento, levando-se em conta: “a) a boa-fé do contribuinte; b) a conduta contraditória da Administração; c) a razoabilidade da demanda; e d) a ratio essendi do parcelamento fiscal que abrange interesses tanto do contribuinte quanto do próprio Estado”.

4. A Lei n. 12.249/2010, ao instituir o programa de parcelamento extraordinário, estabeleceu, no § 16 do seu art. 65, que a opção pelo parcelamento caracteriza confissão irrevogável e irretratável dos débitos. E a Portaria n. 395/2013, que a regulamentou, previu a necessidade de apresentação de “declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito”, e, no caso de créditos não constituídos, “declaração de inexistência de recurso ou impugnação administrativa contestando o crédito, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito,

devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada no âmbito administrativo”.

5. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial, como o REFIS e o PAES, aceita todas as condições estabelecidas pela lei que o instituiu, dependendo, ainda, sua adesão, de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

6. Não há qualquer irregularidade em se exigir daquele que pretender aderir a programas de parcelamentos o cumprimento das condições legalmente impostas, como no caso dos autos, em que a impetrante requereu fosse desobrigada da apresentação de documentação relativa à declaração de inexistência de ação judicial.

7. Apelação e remessa oficial providas. **A C Ó R D ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

13ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/07/2024.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

30/07/2024 16:07:49

30/07/2024 16:07:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 422517703
422517703



24073016074908400000

IMPRIMIR

GERAR PDF